



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063227-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSE CARLOS DA SILVA e Paciente JESUS EDUARDO MAMANI QUICHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.691

Impetrante: Jose Carlos da Silva

Paciente: Jesus Eduardo Mamani Quichu

Impetrado: Juiz de Direito do Foro Regional de Santana

– SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de descumprimento de decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência, com histórico de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Circunstâncias que justificam a prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, a incolumidade da vítima e a eficácia das medidas protetivas de urgência. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jose Carlos da Silva em favor de Jesus Eduardo Mamani Quichu. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de descumprimento de decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Aduz ser desnecessária a medida extrema, pontuando que mantinha a distância ordenada; agiu apenas para recuperar seus pertences, sem ter a intenção de quebrar as medidas impostas. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, entre elas o monitoramento eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido pela eminente Desembargadora Isaura Cristina Barreira (fls. 53/57).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 61/63).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos (autos nº 1505659-37.2025.0228):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua representante que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra JESUS EDUARDO MAMANI QUICHU, qualificado às fls. 13 dos autos de inquérito policial, conforme fatos e fundamentos que seguem.

Consta do presente procedimento persecutório que no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 14h40min, na rua Wilson Dupont, 172, Santana, nesta cidade e comarca, o denunciado JESUS EDUARDO descumpriu, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em benefício de Analia Torales Quiroga.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima mantiveram convivência marital durante 04 anos, possuindo dois filhos do referido enlace, estando separados desde o requerimento das medidas protetivas de urgência.

É dos autos que o relacionamento entre as partes possui histórico de violência física e psicológica perpetrada contra Analia, o que redundou no deferimento de medidas protetivas em seu favor nos autos nº 1000189-26.2024.8.26.0258, as quais determinavam aos denunciados o cumprimento das seguintes obrigações:

a) proibição de o averiguado se aproximar a menos de

200 metros da vítima – para visitas ao(s)filho(s) deverá se valer de pessoa interposta de confiança da vítima e ser orientado quanto à possibilidade de ajuizamento de ação para a regulamentação do regime de visitas; a. 1) concedo aguarda provisória do(s) filho(s) menor(es) à vítima até posterior decisão a respeito pelo Juízo competente, devendo a regularização ser promovida junto à Vara da Família (a vítima poderá contatar a Defensoria Pública para agendamento de atendimento por meio do telefone 0800.773.4340 ou pelo site: www.defensoria.sp.def.br); b) proibição de o requerido frequentar o local de trabalho, estudo, ou igrejas/templos/locais de culto religioso da vítima; c) proibição de o requerido estabelecer com a vítima qualquer forma de contato telefonemas, mensagens, redes sociais, recados e outros; d) afastamento do averiguado do lar comum podendo retirar documentos pessoais e bens de uso pessoal acompanhado de Oficial de Justiça ou de terceiro indicado pelo ofensor e sob supervisão da ofendida; e) à minguia de informações sobre as possibilidades do réu, mas considerando as condições precárias das crianças, fixo os alimentos provisórios aos filhos no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo nacional.

O denunciado foi intimado da referida medida protetiva de urgência no dia 29 de outubro de 2024 (fl.68 dos autos 1000189-26.2024.8.26.0258).

Ocorre que, mesmo ciente das supracitadas proibições, o denunciado descumpriu os termos das medidas protetivas de urgência deferidas.

Assim no dia dos fatos o denunciado permaneceu parado em frente à residência da vítima, infringindo a distância mínima de aproximação fixada nas medidas protetivas de urgência, em virtude de não aceitar o término do relacionamento.

A Polícia Militar foi acionada, ocasião em que os militares se depararam com o denunciado nas redondezas da residência da vítima, em uma distância de aproximadamente 150 metros, o que redundou na sua prisão em flagrante delito.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência JESUS EDUARDO MAMANI QUICHU como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, com a incidência das normas da Lei Federal nº 11.340/06

(...)”

4. Existem, no inquérito policial, elementos de prova, com destaque para as provas oral e documental (fls. 02/06 e 08/12 dos autos de origem), a emprestar verossimilhança à imputação.

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de descumprimento de decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência, havendo, aparentemente, um histórico de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Dentro desse espectro, observa-se que registra

condenação por crime praticado com emprego de violência doméstica, no qual lhe foi imposto o sursis (fls. 22 dos autos de origem).

Nesse sentido, considerando o histórico do paciente e que, a um primeiro exame, desrespeitou decisão judicial que impôs medida protetiva de urgência, a custódia cautelar avulta como necessária para garantia da ordem pública, da incolumidade da vítima, assim como para a execução da decisão da medida protetiva de urgência, não sendo caso de substituição da prisão cautelar por outras medidas.

Com efeito, a prisão preventiva pode ser decretada com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (STJ, AgRg no HC nº 779.826, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 12.12.2022; AgRg no HC nº 589.622, relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 18.08.2020; HC 350.435, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 05.04.2016.; RHC nº 60.394, rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18.05.2015).

O que pode se dar, na dicção da norma prevista no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, quando a custódia cautelar seja necessária para a garantia da execução de medidas protetivas de urgência determinadas no âmbito de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (STJ, AgRg no RHC n. 205.128/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 950.783/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no HC n. 922.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado

em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 198.958/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

De fato, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

5. Registre-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 27/30 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator